

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 2: PLANOS DE SAÚDE - I.....	2
---------------------------------------	---

Edição n. 2 Brasília, 1 de novembro de 2014 (edição atualizada em: 20/09/2024)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 08/09/2014.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 2: PLANOS DE SAÚDE - I

1. A Segunda Seção, na sessão de 11/04/2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 937, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 469 do STJ (DJe 17/04/2018).

Redação anterior: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula n. 469 do STJ).

Julgados: [AgRg no AgRg no AREsp 090117/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2013; [AgRg no AREsp 007479/RS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/09/2013; [AgRg no AREsp 101370/RS](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2013; [AgRg no AREsp 251317/RJ](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2013; [AgRg no AREsp 187473/DF](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2013; [AgRg no Ag 1215680/MA](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2012; [REsp 995995/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010; [REsp 1115588/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/09/2009; [AREsp 377007/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, publicado em 14/10/2013; [AREsp 163647/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, publicado em 21/08/2013

(Vide Súmula Anotada N. 469/STJ)

2. É possível aferir a abusividade das cláusulas dos planos e seguros privados de saúde celebrados antes da Lei n. 9.656/1998, em virtude da natureza contratual de trato sucessivo, por isso, não há que se falar em retroação do referido diploma normativo.

Julgados: [AgInt no AREsp 2114528/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2024; [AgInt no AREsp 1561454/RJ](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2024; [AgInt no REsp 1798482/ES](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2024; [AgInt no REsp 1999075/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2024; [AgInt no REsp 1923113/SP](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/02/2024; [AgInt nos EDcl no REsp 2023095/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2023;

3. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado (Súmula n. 302 do STJ).

Julgados: [AgInt no AREsp 2526989/CE](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 20/06/2024; [AgInt no AREsp 2546710/PE](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/06/2024; [AgInt no AREsp 2494628/PE](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 06/06/2024; [AgInt no REsp 2072114/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/03/2024; [AgInt no REsp 1956863/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2023; [AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2136090/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/09/2023;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 227 e 344) (Vide Súmula Anotada N. 302/STJ)

4. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o custeio de prótese necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, em procedimento cirúrgico coberto pelo plano.

Julgados: [AgInt no AREsp 2596765/PE](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/09/2024; [AgInt no REsp 2132290/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2024; [AgInt no REsp 2129336/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2024; [AgInt no REsp 2134661/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2024; [AgInt no AREsp 2519152/RN](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2024; [AgInt no REsp 2024035/PR](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2024; [REsp 2162861/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 16/08/2024; [AREsp 2461111/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 08/08/2024;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 526) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

5. É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano.

Julgados: [AgInt no AREsp 2596765/PE](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/09/2024; [AgInt no AREsp 1561454/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2024; [AgInt no REsp 2072383/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2024; [AgInt nos EDcl no REsp 2023095/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2023; [AgInt no AREsp 1959315/RN](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2022; [AgInt nos EDcl no AREsp 1803257/RS](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/08/2021;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 526 e 814)

6. É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde o tratamento de AIDS ou de doenças infectocontagiosas.

Julgados: [AgRg no REsp 1446987/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2015; [AgRg no REsp 1299069/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 04/03/2013; [REsp 304326/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 03/02/2003; [Ag 1274148/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em 01/03/2011; [REsp 876064/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado em 04/12/2008;

7. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar.

Julgados: [AgInt no REsp 2015052/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; [AgInt no AREsp 2469552/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/03/2024; [AgInt no REsp 1961555/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/03/2022; [REsp 1816768/PR](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2020; [AgRg no AREsp 746940/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/09/2015; [AgRg no AREsp 680778/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/06/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 1 - Edição Especial)

8. O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema n. 952).

Redação anterior: É abusiva cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência exclusiva de mudança de faixa etária do segurado.

Julgados: [AgInt no REsp 1562347/DF](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; [AgInt no REsp 2083461/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2024; [AgInt no REsp 2080551/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/03/2024; [AgInt no REsp 2090567/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 29/02/2024; [AgInt no REsp 1777158/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/02/2024; [AgInt no REsp 1904375/RJ](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/11/2023;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 583 e)

9. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (Súmula 609 do STJ).

Redação anterior: É ilícita a recusa de cobertura de atendimento, sob a alegação de doença preexistente à contratação do plano, se a operadora não submeteu o paciente a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé.

Julgados: [AgInt no REsp 1873848/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 15/05/2024; [REsp 2093160/PR](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2023; [AgInt no AREsp 2340492/SC](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 06/12/2023; [AgInt nos EDcl no AREsp 1729288/DF](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2023; [AgInt no REsp 2033791/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2023; [AgInt no AREsp 2175543/PR](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2023;

(Vide Súmula Anotada N. 609/STJ)

10. A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação (Súmula n. 597 do STJ).

Redação anterior: O período de carência contratualmente estipulado em contratos de seguro-saúde não prevalece em situações emergenciais

Julgados: [AgInt no AREsp 2597580/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2024; [AgInt no AREsp 2557915/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2024; [AgInt no AREsp 2643153/RN](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2024; [AgInt no AREsp 2594017/CE](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2024; [AgInt no AREsp 2467708/PE](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2024; [AgInt no REsp 2068754/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 614) (Vide Súmula Anotada N. 597/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 163 - TEMA 6 e N. 163) (Vide Legislação Aplicada LEI 9.656/1998 - LEI DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Art. 12 e LEI 9.656/1998 - LEI DOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Art. 12)